



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019
PROCESSO: 0076/2019

Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo automotor zero quilômetro, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total, visando atender esta casa de Leis – Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

I – DAS PRELIMINARES

A empresa NOSSA FROTA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.118.884/0001-65, sediada na Rua Domingos Marreiros, nº 1452 – Sala B, Bairro Umarizal Belém - PA apresentou “Recurso Administrativo” após publicação do Pregão Presencial nº 002/2019, o tendo protocolado no Protocolo Geral desta Casa de Leis em 27/05/2019 às 08h30min, dirigido ao sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. O referido documento foi despachado pela Diretoria Geral – DIREG à Comissão Permanente de Licitação, em 05/06/2019, para análise de admissibilidade.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A empresa recorrente, apresenta como fundamentação legal para a apresentação de seu “Recurso Administrativo” o disposto na alínea “c”, inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Leiamos o que dispõe o artigo 109 da Lei 8.666/93, sobre os motivos que ensejam a apresentação de recurso contra os mesmos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

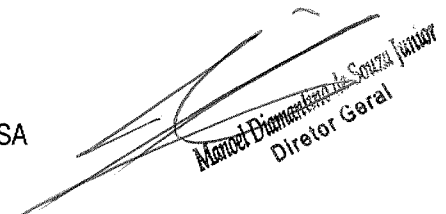
O ato de publicação, cuja referência teve a recorrente para a apresentação de seu recurso contra ele, trata-se de **homologação do certame**, situação não contemplada nas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal acima transcrito. Convém salientarmos que o referido certame em questão, trata-se da modalidade Pregão na forma Presencial, no qual a recorrente já se manifestou durante a fase recursal a que se enquadra “Recurso Administrativo”.

V – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que não se enquadra a postulação da requerente no dispositivo legal por ela citada. Assim, NÃO SE CONHECE o recurso apresentado.

Palmas – TO, aos 15 de junho de 2019.


JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Presidente da CPL/Pregoeiro


Manoel Diamantino de Souza Júnior
Diretor Geral